

*Teresa Roserley Neubauer da Silva*  
Secretária da Educação  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.490,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 695/99,  
do deputado Duarte Nogueira - PSDB)

*Dá denominação a trevo de acesso rodoviário que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Salim Abdala Thomé" o trevo de acesso à cidade de Barretos, no km 420 da Rodovia SP-326, no Município de Barretos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999  
**MÁRIO COVAS**  
*Michael Paul Zeitlin*  
Secretário dos Transportes  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.491,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 753/99,  
do deputado Carlos Braga - PPB)

*Dá denominação a ponte que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Michel Neme" a ponte sobre o Rio Tietê - trecho Jau, Pederneras, Bauru - na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-225.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999  
**MÁRIO COVAS**  
*Michael Paul Zeitlin*  
Secretário dos Transportes  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.492,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 784/99,  
do deputado Lobbe Neto - PMDB)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Rede Feminina São-Carlense de Combate ao Câncer, com sede em São Carlos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999  
**MÁRIO COVAS**  
*Belisário dos Santos Junior*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.493,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

*Altera a denominação da Delegacia Agrícola a que se refere a Lei nº 1281, de 15 de abril de 1977*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Escritório de Desenvolvimento Rural de Catanduva "Amid Pachá" a Delegacia Agrícola a que se refere a Lei nº 1281, de 15 de abril de 1977.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999  
**MÁRIO COVAS**  
*João Carlos de Souza Meirelles*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**LEI Nº 10.494,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Projeto de lei nº 936/99,  
do deputado Ary Fossen - PSDB)

*Altera dispositivos da Lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, que dispõe sobre as normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeios*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA."

Artigo 2º - O artigo 10 e seu parágrafo único da Lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, com base na fiscalização exercida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:  
I - advertência por escrito;  
II - suspensão temporária do rodeio;  
III - suspensão definitiva do rodeio.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, a CDA poderá dar ciência ao Ministério Público."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999  
**MÁRIO COVAS**  
*João Carlos de Souza Meirelles*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Celino Cardoso*  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 29 de dezembro de 1999.

**VETO TOTAL**

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 559/99**

São Paulo, 29 de dezembro de 1999  
A-nº 170/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 559, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.511, que recebi.

De origem parlamentar, o projeto assegura a permanência de um acompanhante, junto a quem se encontra internado em unidades de saúde, sob a responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou de outros equivalentes, dando, ainda, outras providências.

Embora não possa deixar de louvar o nobre intuito do legislador paulista, preocupado em ofertar melhores condições aos pacientes internados em hospitais públicos, vejo-me, todavia, impedido de acolher a iniciativa, pelos motivos que passo a expor, e que demonstram a inconveniência da medida ao interesse público.

Emerge, sem dúvida, na hipótese, a competência legislativa do Estado de São Paulo, para, em caráter concorrente, nos termos do artigo 24, XII e §5 da Constituição Federal, legislar sobre o tema, que concerne especificamente à proteção e defesa da saúde, tendo em vista que a presença de familiares dos internados em hospitais públicos é altamente salutar, podendo, inclusive, ter reflexos positivos na recuperação desses doentes.

Entretanto, conforme pondera a Secretaria da Saúde, a providência encontra óbice, desde logo, na própria área física dos estabelecimentos de saúde, à míngua de espaço suficiente para acomodação dos acompanhantes, de forma a possibilitar-lhes condições mínimas de conforto e higiene.

Além disso, prossegue a Pasta, nas unidades de terapia intensiva, nas quais se realizam procedimentos de alta complexidade e emergência, a presença contínua de acompanhantes pode interferir no fluxo normal das ações de saúde, dificultando o atendimento adequado dos pacientes aí internados, com possíveis repercussões negativas em seu quadro clínico, daí decorrendo inequívoca inconveniência da medida, que impede sua aprovação.

Afinal, a Secretaria da Saúde, esclarece que os hospitais públicos, em sua maioria, já asseguram o direito a acompanhante, no caso de pacientes idosos, portadores de deficiência e outros, considerados hipossuficientes, sendo que a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, assegura tal direito às crianças.

Justificado, por conseguinte, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 559, de 1999, faço-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvendo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 677/99**

São Paulo, 29 de dezembro de 1999  
A-nº 171/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 677, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.541, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de iniciativa parlamentar, obriga o Executivo a incluir a laranja "in natura" ou seu suco na merenda escolar das escolas estaduais e nas escolas municipais que recebem subvenção para esse fornecimento.

Inobstante os elevados propósitos do seu autor, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Desde logo se verifica que a matéria objeto da proposição contém cunho eminentemente administrativo, incluindo-se, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado, nos termos do comando previsto no artigo 47, II, da Constituição Estadual.

Com efeito, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência de implementação da providência em apreço, compete ao administrador, em consonância com os critérios e disponibilidades orçamentárias.

Nessa perspectiva, não cabe ao legislador editar normas que contenham comandos concretos e que configurem atribuição institucional dos órgãos integrantes do Poder Público.

Torna-se evidente, destarte, que a proposição vulnera o dogma da separação e da harmonia entre os Poderes estabelecido no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 5º, "caput" da Carta Paulista.

É oportuno, ainda, lembrar que a Constituição Federal propugna, em seus artigos 206 e 208, como um dos princípios básicos da educação, a gestão democrática do ensino e a garantia ao educando de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Constituição Paulista, por seu turno, em consonância com as diretrizes federais consigna, em seu artigo 238, o princípio da descentralização como forma de organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Nesse sentido destaca que, no âmbito estadual, o Decreto nº 23.632, de 5 de julho de 1985, que regulamenta a Lei nº 4.021, de 22 de maio de 1984, dispõe sobre a transferência às Prefeituras Municipais da prestação dos serviços de fornecimento de merenda escolar e estabelece, dentre outros requisitos, "o de garantir o preparo e a distribuição da merenda escolar com valor nutricional de, no mínimo, 300 calorias e 8g de proteínas, atendendo às recomendações de ingestão diária de nutrientes, proporcional ao tempo em que o aluno permanece na escola" (artigo 5º, inciso II).

Foi criado, outrossim, pelo Decreto nº 40.685, de 26 de fevereiro de 1996, junto à Secretaria da Educação, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, com a finalidade de controlar e fiscalizar os recursos financeiros federais e municipais repassados ao Governo do Estado e as Prefeituras Municipais destinados à merenda escolar.

Deve, ainda, o referido colegiado articular-se com órgãos da Administração pública ou privada, no intuito de promover a melhoria do programa da merenda escolar, especialmente quanto à elaboração de cardápios (artigo 1º, incisos I e II).

Como se vê, a matéria se encontra amplamente disciplinada e implementada, em consonância com as premissas constitucionais aludidas que restariam vulneradas pela propositura.

Não posso deixar de observar que o artigo 2º revela-se igualmente inconstitucional ao conferir prazo para regulamentação das disposições da lei pelo Poder Executivo. Tal atribuição já lhe é inerente, nos termos do disposto no artigo 47, II, da Constituição Estadual.

Ademais, a medida implica em aumento de despesas sem que a propositura indique convenientemente os recursos orçamentários para atendê-las, deixando inatendido o artigo 25 da Constituição Estadual.

Por derradeiro, assinalo que a Secretaria da Educação manifestou-se contrariamente ao projeto, esclarecendo que desenvolve o Programa da Alimentação Escolar - PAE, de modo a permitir que as Prefeituras administrem os recursos repassados pelo governo federal e estadual, conforme as peculiaridades da região, e acompanhem todo o processo de planejamento e execução final da merenda, desde o processamento dos alimentos até a distribuição aos alunos, de acordo com parâmetros nutricionais e financeiros claramente definidos.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 677, de 1999, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 690/99**

São Paulo, 29 de dezembro de 1999  
A-nº 172/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47,

inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 690, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.526, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Jornal da Cidade" a passarela de pedestres localizada no km 55,578 da Rodovia SP-330, no Município de Jundiá.

Não obstante as relevantes razões que inspiraram a homenagem, vejo-me obrigado a negar sanção à iniciativa, porquanto a mesma não encontra respaldo na legislação estadual que rege a matéria.

Com efeito, a Lei estadual nº 1.284, de 18 de abril de 1977 e posteriores alterações refere-se à atribuição de nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Os incisos I a IV do artigo 1º do referido estatuto legal relacionam os requisitos que merecem ser cumpridos a fim de homenagear tais personalidades, todos relacionados a pessoa física e, não, jurídica, como se pretende no caso em questão.

Em face do exposto, conclui-se que a proposta não encontra fundamento legal para se converter em lei. Não faltará ocasião, sem dúvida, para que o mesmo próprio estadual venha a perpetuar patronímico, em homenagem a personalidade individualizada, consoante os parâmetros jurídicos vigentes.

Expostas as razões do veto, faço-o publicar no Diário Oficial, nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvendo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 756/99**

São Paulo, 29 de dezembro de 1999  
A-nº 173/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 756, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.550, pelas razões que passo a expor.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do gabarito das questões, nos concursos realizados pela Administração para provimento de cargos.

Sem embargo, todavia, do respeito que dedico às deliberações desse Parlamento, não posso, no caso, dar meu assentimento ao texto aprovado, por reputá-lo manifestamente inconstitucional.

De fato, é inegável que toda a matéria atinente à realização dos concursos públicos, em seus múltiplos aspectos, desde a elaboração dos editais até a divulgação do resultado final do certame e aproveitamento dos candidatos aprovados, está compreendida no amplo conjunto das normas disciplinadoras das relações entre o Estado e os seus servidores, integrando, portanto, o chamado regime jurídico desses servidores, ou seja, o seu Estatuto.

Ora, é sabido que a iniciativa das leis referentes a esse assunto está reservada ao Poder Executivo, por força da regra inscrita na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e repetida no item 4 do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Dessa forma, é correto concluir que a propositura caracteriza inquestionável invasão de área reservada à iniciativa legislativa do Poder Executivo pelos dispositivos constitucionais acima invocados, dispositivos esses que, consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, representam projeção do princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Ademais, consoante dispõe o item 10 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição do Estado, o Estatuto dos Servidores do Estado está incluído no rol dos diplomas legais que exigem, na sua elaboração, o rito especial estabelecido para as leis complementares, modelo que, à evidência, não foi seguido na tramitação do projeto sob exame.

Em face desse quadro, caracterizada, como está, a inconstitucionalidade da propositura sob os dois aspectos citados, vejo-me impedido de acolhê-la.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 756, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 770/99**

São Paulo, 29 de dezembro de 1999  
A-nº 174/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Paulista, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 770, de 1999, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.543, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.